



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720157/2020-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente CIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2016

MERCADORIA DENOMINADA DIOXIDO DE TITANIO ANATASE.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto rolos de esparadrapo com óxido de zinco para uso médico-odontológico-hospitalar, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3005.10.10.

II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária e desqualificação do Certificado de Origem dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.128 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11075.720157/2020-50

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 3/14) lavrado para a exigência do Imposto de Importação (II), acrescido dos juros de mora e multa de ofício, além da multa por erro de classificação fiscal e da multa por falta de licenciamento de importação, no valor total de R\$ 46.498,10.

Segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 15/36), mediante a Declaração de Importação (DI) n.º 20/0483294-0, registrada em 16/03/2020, o importador realizou a importação de rolos de esparadrapo com óxido de zinco para uso médico-odonto-hospitalar, classificando-os na NCM **5907.00.001**, sujeita à alíquota de II de 16%, ao amparo de tratamento tarifário preferencial do Acordo de Complementação Econômica n.º 18 do Mercado Comum do Sul (ACE 18 - Mercosul).

No exame documental da DI, a fiscalização constatou incoerência entre a NCM declarada e a NCM considerada correta pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), nos termos do acórdão n.º 16-092.653 (fls. 37/46), proferido na sessão de 27 de fevereiro de 2020. Esta decisão determinou que a mercadoria se classifica na NCM **3005.10.102**, sujeita à alíquota de II de 12%, dando ganho de causa ao importador. O teor integral do acórdão foi disponibilizado no e-processo em 03/03/2020 e o importador foi cientificado pela via postal em 12/03/2020, porém registrou a DI com NCM divergente desta decisão. Em 19/03/2020, o importador foi intimado a retificar a DI, face à necessidade de correção da classificação fiscal. Em 24/03/2020, o importador apresentou cópia do Mandado de Segurança n.º 5020773-71.2020.4.04.7100/RS (fls. 47/56), impetrado a fim de obter a liberação da mercadoria sem o pagamento de tributos e multas decorrentes da reclassificação fiscal. A liminar foi deferida, sendo liberada a mercadoria (fls. 57/59).

Apesar da decisão da DRJ/SPO não ser vinculante, considerando o trabalho de análise de classificação fiscal minucioso feito pelos Auditores-Fiscais da DRJ/SPO, além de que o próprio importador concorda com a reclassificação, a fiscalização concluiu que a mercadoria deve ser classificada na NCM **3005.10.10**. Da reclassificação fiscal, decorre a desqualificação do Certificado de Origem n.º AR0002A18200006461501 (fls. 62/63), se tratando de erro material deste documento, eis que a alteração do tratamento tarifário extrazona exclui o erro formal no Certificado de Origem, nos termos do Apêndice IV do 77º Protocolo Adicional ao ACE n.º 18, internalizado pelo Decreto n.º 8.454, de 20 de maio de 2015.

A autoridade fiscal procedeu à lavratura do presente auto de infração para cobrança do II, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme art. 44, inciso I, e art. 61, §3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como a multa por erro de

classificação fiscal, prevista no *caput* do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Ademais, a autoridade fiscal verificou que é obrigatório o licenciamento de importação para mercadorias destinadas a uso médico-odonto-hospitalar, classificadas na NCM 3005.10.10, pois se enquadram no destaque 030, tendo como órgão anuente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Lavrou-se a autuação para cobrança da multa por ausência de licenciamento de importação, nos termos do art. 169, inciso I, alínea *b*, e § 6º do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo art. 706, inciso I, alínea *a* do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Regularmente cientificada (fls. 68; 74), a atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 77/89), na qual, em síntese, alega que:

Desde ao menos o ano de 2007, a empresa importava o produto de forma regular, classificando-o sob a NCM 3005.10.10;

A empresa passou a adotar a NCM 5907.00.00, porque este era o entendimento da RFB desde 29/06/2012, data da lavratura do auto de infração pela fiscalização de Uruguaiana, formalizado no processo administrativo nº 11075.720645/2012-57, até o julgamento pela DRJ, do qual teve ciência em 12/03/2020 às 15h44min;

Impetrou o Mandado de Segurança nº 5020773-71.2020.4.04.7100/RS, no qual foi concedida a liminar de liberação das mercadorias no dia 23/03/2020, abstendo o órgão fiscalizador de exigir a reclassificação fiscal ou pagamento de tributos;

As negociações entre contribuinte e fornecedor se deram antes da ciência da decisão da DRJ, sendo que a fatura comercial foi emitida em 03/03/2020, o certificado de origem, em 06/03/2020, e o conhecimento de transporte, em 12/03/2020, e a mercadoria importada foi desembarçada em Buenos Aires no dia 12/03/2020 às 08h30min;

Quando da ciência da decisão da DRJ, não tinha mais lapso temporal para realizar o cancelamento do despacho, emitir novos documentos, efetuar novo registro na Anvisa, emissão de licença antes do embarque e adequação de NCM, sendo desproporcional exigir que a impugnante alterasse a classificação NCM do produto;

O auto de infração é desproporcional e irrazoável, pois fere os princípios constitucionais, não há nenhum agir ilícito ou malicioso da impugnante, porque a mesma acreditava que no início da negociação com o exportador a NCM correta era 5907.00.00, até porque não se tinha a decisão da DRJ;

Resta presumível a boa-fé da importadora, pois realizou várias importações anteriores utilizando a mesma classificação fiscal, durante os anos de 2012 a 2020, devem ser afastadas as multas impostas pela administração, nos termos do art. 112 do CTN;

A fiscalização aplicou três tipos diferentes de multas para o mesmo fato gerador, em flagrante cumulação de punições, sendo altamente confiscatória, desproporcional e irrazoável, violando o art. 150, incisos II e IV da Constituição;

Requer o julgamento de total procedência da impugnação, tornando insubsistente o auto de infração referente à reclassificação fiscal de mercadoria e às multas aplicadas, extinguindo-se totalmente o crédito tributário;

Acaso seja mantido o entendimento de que era necessária a reclassificação, não se mostra proporcional as multas aplicadas, pois ferem o art. 112 do CTN, e não cabe punir com três penalidades o mesmo fato, devendo ser afastadas totalmente as 3 (três) multas aplicadas, já que ultrapassam 04 (quatro) vezes o valor do tributo;

Subsidiariamente, requer seja afastada a multa de controle administrativo, pois somente ela ultrapassa o valor do próprio II, e não se trata de burla ao processo de licenciamento e de fiscalização do Siscomex pra fins de obtenção de dispensa de licença obrigatória;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos, excluindo a multa do controle administrativo, no valor de R\$ 26.825,83.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese:

- a – Da Sentença Judicial que tornou sem objeto a presente autuação
- b – Do afastamento da reclassificação fiscal – princípio da boa-fé e segurança jurídica
- c – Das multas: deverá ser afastada a multa de ofício e a multa regulamentar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, mediante a Declaração de Importação (DI) n.º 20/0483294-0, registrada em 16/03/2020, realizou a importação de rolos de esparadrapo com óxido de zinco para uso médico-odonto-hospitalar, classificando-os na NCM 5907.00.001, sujeita à alíquota de II de 16%, ao amparo de tratamento tarifário preferencial do Acordo de Complementação Econômica n.º 18 do Mercado Comum do Sul (ACE 18 - Mercosul).

A fiscalização concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na **NCM 3005.10.10**. Da reclassificação fiscal, decorre a desqualificação do Certificado de Origem n.º AR0002A18200006461501 (fls. 62/63), se tratando de erro material deste documento, eis que a alteração do tratamento tarifário extrazona exclui o erro formal no Certificado de Origem, nos termos do Apêndice IV do 77º Protocolo Adicional ao ACE n.º 18, internalizado pelo Decreto n.º 8.454, de 20 de maio de 2015.

A autoridade fiscal procedeu à lavratura do presente auto de infração para cobrança do II, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme art. 44, inciso I, e art. 61, §3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como a multa por erro de classificação fiscal, prevista no *caput* do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Lavrou-se também a autuação para cobrança da multa por ausência de licenciamento de importação, nos termos do art. 169, inciso I, alínea *b*, e § 6º do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo art. 706, inciso I, alínea *a* do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que foi exonerada pela decisão recorrida.

A recorrente juntou sentença proferida nos autos do processo n.º 5021927-27.2020.4.04.7100, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, declaro a **prescrição** da pretensão de restituição dos tributos recolhidos de fevereiro de 2012 a março de 2015 (art. 168, CTN, c/c art. 3º, LC 118/2005) e, quanto ao período posterior, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I, do CPC), para **declarar que a parte autora tem direito à reclassificação dos produtos importados pela NCM 5907 para a NCM 3005.10.10**; e **condenar** a União à repetição de indébito de valores indevidamente pagos, com atualização pela SELIC (na forma dos arts. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73 da Lei 9.532/97).

Condeno a União à restituição de 2/3 das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a ser definido em liquidação, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pela União, relativo aos tributos abrangidos pela prescrição, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Pela sentença e o que consta nos autos, é incontroversa a classificação da mercadoria importada na **NCM 3005.10.10**, proposta pela fiscalização no auto de infração e aceita pela autuada, não se discutindo aqui a classificação tarifária da mercadoria.

Restou mantido nos autos, a diferença dos tributos, apurada em face da reclassificação tarifária e desqualificação do Certificado de Origem, multa e acréscimos legais, além da exigência de multa por erro na classificação fiscal..

Sobre os efeitos da referida ação judicial sobre os autos entendo que não seria o caso de concomitância pois a autoridade judicial, pelo que consta nos autos, reconheceu o direito à reclassificação dos produtos importados pela NCM 5907 para a NCM 3005.10.10 e condenou a União à repetição de indébito de valores indevidamente pagos, que deve ser requerida por meio de precatórios ou pela via administrativa adequada, mas não afastou a possibilidade de imposição das multas previstas.

Não houve contestação específica sobre a desqualificação do certificado de origem decorrente de erro material verificado pela fiscalização, que obedece ao disposto no Apêndice IV do 77º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, internalizado pelo Decreto nº 8.454, de 2015, conforme concluiu a decisão recorrida, pois, no caso, a classificação fiscal no código NCM que consta no campo 9 deste documento é incorreta e há alteração no tratamento tributário extrazona, vez que os códigos NCM, declarado na DI e apurado como correto, sujeitando-se a alíquotas de II distintas.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária e desqualificação do Certificado de Origem dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto às alegações de desproporcionalidade das multas aplicadas, aventando afronta aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-002.128 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11075.720157/2020-50